



## MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*Autos Crime de Recurso n.º 187/2015*

O MINISTÉRIO PÚBLICO, não se conformando com o douto despacho proferido pelo Mm. Juiz do Tribunal Judicial da Comarca do Boavista, que convolou o crime de violência baseada no género - VBG -, pelo qual o arguido vinha acusado, para um crime de ofensa simples à integridade física e conseqüentemente homologou a desistência da queixa apresentada pela ofendida, declarando extinto o procedimento criminal e ordenando o arquivamento dos autos, dela interpôs recurso.

Fê-lo por entender, em síntese, que a convoção feita pelo tribunal *a quo*, apenas com base nas declarações do arguido, não tem base legal, que o Mm. Juiz não devia ter renunciado à produção de prova com base na confissão meramente parcial do arguido e que a não audição da ofendida deu lugar à nulidade prevista na segunda parte do nº2 do artigo 152º do Código de Processo Penal, pois que se traduziu "*numa denegação dos direitos não só da ofendida, mas também de toda a comunidade*", face ao bem jurídico tutelado pelo Lei contra a VBG.

Ante a fundamentação do recurso interposto o Mm. Juiz *a quo* proferiu despacho de sustentação do despacho recorrido.

É chegado o momento de emitirmos o nosso parecer, que será muito breve.

Primeiramente seja-nos permitido dizer que não vislumbramos qualquer obstáculo à admissibilidade do presente recurso, já que a decisão é recorrível, o recurso é tempestivo e apresentado por quem a lei reconhece legitimidade para tal.

De seguida, antes de entrarmos no objecto do recurso propriamente dito, é de se conhecer de uma questão prévia, referente à forma de processo utilizado nos autos, pois que, a verificar-se alguma ilegalidade nesta matéria, poderá ficar também prejudicado o conhecimento do pedido do recorrente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

É que, estabelece o artigo 151º do C.P.P. que "*Constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas noutras disposições legais, as que constituam violação das disposições relativas a:*

*j) Casos em que cabe o emprego de forma de processo comum e, não, uma das formas de processo especial."*

Ora, compulsados os autos verifica-se que os factos denunciados remontam a 22 de Setembro de 2013, mesma data da apresentação da denúncia na Esquadra da Polícia Nacional da ilha da Boavista, conforme auto de fls. 02;

Recebida e atuada a denúncia, deu-se início à instrução do processo, que terminou a 16 de Dezembro daquele mesmo ano, com a dedução da competente acusação pública, requerendo julgamento do arguido em processo comum e perante tribunal singular.

Entretanto, recebidos os autos para os efeitos subsequentes, nomeadamente para efeitos de recepção da acusação e marcação da data do julgamento, o Mm. Juiz do tribunal *a quo* mandou autuar como processo especial abreviado, declarando que concorda com essa forma de processo, conforme despacho de fls. 31.

Ora, para além de não ter sido aquela a forma de processo requerida pelo Ministério Público para o seguimento da causa, sequer era legal a sua utilização, uma vez que não está preenchido um dos seus pressupostos, nomeadamente o do prazo.

Nos termos do nº1 do artigo 430º do Código de Processo Penal, poderá haver requerimento para julgamento em processo abreviado desde que, de entres outros pressupostos:

*"b) Não terem decorrido mais de sessenta dias desde a data em que o facto foi praticado;"*



## MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No caso *sub judice*, conforme se viu acima, os factos ocorreram a 22 de Setembro de 2013 e a acusação só foi deduzida a 16 de Dezembro daquele mesmo ano, ou seja, passados mais de sessenta dias.

Ainda que se trate de acusação por crime de VBG, cuja lei, mais concretamente o artigo 35º, nº1, vem afirmar que o seu julgamento "*(...) observa a tramitação do Processo Abreviado, ainda que não se encontram preenchidos os pressupostos previstos no número 1 do artigo 430º do Código de Processo Penal (...)*", tem sido jurisprudência recorrente do Supremo Tribunal de Justiça<sup>1</sup> de que, pedimos vénia para transcrever:

*"(...) o prazo dos sessenta dias constitui um requisito impostergável do processo abreviado. Nos casos de crimes de violência baseada no género, o legislador consagrou uma norma especial que permite uma dilação, verificados os pressupostos previstos no art. 37º, nº1 da citada lei.*

*Donde resulta que o prazo de sessenta dias ou de setenta dias para deduzir acusação em processo por crime de VBG é um requisito do processo abreviado especial para esse tipo de crime. E, sendo o prazo para dedução da acusação um dos pressupostos do processo abreviado, tem natureza peremptória e a sua preterição faz precluir a tramitação do processo nesta forma de processo. (...)"*

Entretanto, admitindo que outro possa ser o entendimento de Vossas Excelências, e acompanhando o entendimento do Ministério Público na instância, sempre diríamos que:

1. Após ter o Mm. Juiz *a quo*, por despacho, declarado imprescindível para a descoberta da verdade material a audição da ofendida e ter ordenado o envio de ofício precatório à Comarca da residência da mesma, impunha-se, inclusive por razões de coerência, que aguardasse pela resposta ao referido ofício, em vez da prolação do despacho ora recorrido,

---

<sup>1</sup> Acórdão nº 107/2012, de 28 de Junho. No mesmo sentido acórdão nº 141/2012, de 30 de Outubro.



## MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de conteúdo inverso ao primeiro, tirando qualquer utilidade à audição daquela que havia considerado imprescindível;

2. A confissão parcial do arguido não pode e não deve ser razão para, implicitamente, se renunciar à produção de prova, ainda mais em crimes como a Violência Baseada no Género, em que, como se sabe, as declarações da ofendida podem ser essências para o preenchimento ou não de certos elementos subjectivos do tipo;

3. A preterição da audição da ofendida se traduziu, efectivamente, numa nulidade sanável, em tempo arguida, pois que se trata de uma diligência essencial para a descoberta da verdade, nos termos da al. c) do nº2 do artigo 152º do C.P.P.;

4. Ainda que a desistência fosse aceitável, não consta dos autos que o Mm. Juiz *a quo* tivesse dado cumprimento ao disposto no artigo 66º, nº2 do Código Penal, dando a conhecer ao arguido a intenção de desistência da ofendida, para que, querendo, se pronuncie sobre se a ela se opõe ou não, antes de proceder à sua homologação.

Em conclusão diremos que:

1. Uma vez que o erro na forma de processo - mais concretamente quando cabe forma de processo comum e não especial - gera nulidade insanável, que deve ser oficiosamente declarada, a todo o tempo, deve ser declarado nulo todo o processado a partir do despacho de recepção da acusação, inclusive, ordenado que o processo siga a forma de processo comum, como aliás foi requerido pelo Ministério Público.
2. Caso assim não se entenda, deve ser dado provimento ao recurso, declarando nulo o despacho recorrido, por ter sido preterido uma diligência essencial à descoberta da verdade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Vossas Excelências, porém decidirão, em seu alto e esclarecido critério, consoante for de

**DIREITO e JUSTIÇA!**

O MINISTÉRIO PÚBLICO